



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.587 - SP (2012/0206595-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO SEGUNDA GALERIA NOVA JOSE PAULINO
ADVOGADOS : WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)
WALTER CUNHA MONACCI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. ART. 5º, XXXV E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

II - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

III - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que *“o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”*.

IV - Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.587 - SP (2012/0206595-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra a decisão de fls. 860/864, que, quanto à matéria de fundo e à alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, indefiniu liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC e, com relação ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX, da Constituição Federal, o julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, que a hipótese tratada nos autos é diversa do acórdão indicado como óbice à admissão do recurso extraordinário.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o regular processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.587 - SP (2012/0206595-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente cumpre ressaltar que o acórdão recorrido aplicou o entendimento de que a questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte é tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ressalte-se, que o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que se a matéria em questão for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da questão desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido recurso:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010).

Assim, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o Recurso Extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

De igual modo, a questão suscitada no apelo extremo também diz respeito à suposta violação aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, previstos, respectivamente, no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, nas hipóteses nas quais o acórdão objurgado reconhece que a análise da lide demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011, exarou entendimento que quando o acórdão recorrido, no âmbito atinente à produção/reexame de provas, profere análise com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria apenas reflexa.

Com base em tal argumentação, o Plenário do STF reputou ausente a repercussão geral ao tema. A propósito, cita-se a ementa do julgado:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional."

Dessa feita, no que diz respeito à violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, o apelo extremo, igualmente, não comporta trânsito, ocasionando, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

No mais, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e por consequência a violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, salienta-se que no julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/8/2010).

In casu, o acórdão objurgado está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal.

Assim, em relação aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso extraordinário se encontra, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, prejudicado.

Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0206595-5 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 237.587 / SP

Números Origem: 12218454 201202065955 22044248 9091529742005826000 992050638792

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO SEGUNDA GALERIA NOVA JOSE PAULINO
ADVOGADOS : WALTER CUNHA MONACCI
WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO SEGUNDA GALERIA NOVA JOSE PAULINO
ADVOGADOS : WALTER CUNHA MONACCI
WAGNER PEREIRA PRAZERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.